COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER N° 433

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N° 280/2018 - AUTORIZA O MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO A CONTRATAR COM A DESENVOLVE/SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A presente propositura da lavra do Sr. Prefeito Municipal tem por objetivo autorizar o município de Ribeirão Preto a contratar com a DESENVOLVE/SP - agência de fomento do Estado de São Paulo, operações de crédito com outorga de garantia.

A respeito da iniciativa, conveniente transcrever o que dispõe o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal de Ribeirão Preto:

> *"Art. 38 - **A iniciativa dos projetos de lei** cabe a qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, **ao Prefeito** e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica." (g.n.)*

Portanto, iniciativa Regular.

Segundo a justificativa, o Executivo pretende autorização para celebrar operações de crédito no valor de até R$4.500.000.000,00 com a DESENVOLVE SP, cujo valor será destinado à execução de obras de recuperação do pavimento asfáltico em ruas e avenidas, bem como melhorias da plataforma de estradas rurais do Município.

Como se nota, a competência para legislar sobre a matéria em apreço está respaldada no interesse público local, isto porque, conforme já dito, a operação de crédito é destinada para o recapeamento asfáltico e melhoria da plataforma de estradas rurais do município, o que garantirá maior segurança e conforto para o sistema de transportes coletivos urbanos e para os condutores de veículos e pedestres, proporcionando menor desgaste das peças de veículos e maior fluidez nos deslocamentos.

Destarte, o objeto da presente Lei está em consonância com a Carta Magna (artigo 30, inciso I) e com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (artigo 4°, I da LOM).

Vejamos o que dispõe o artigo 4°, inciso I da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 4o. - Ao Município de Ribeirão Preto compete, atendidos os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Ademais, nota-se que o projeto observou o artigo 32, § 1°, inciso I, da Lei Complementar n° 101/2000 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõe, como condição da contratação de operação de crédito, a existência de prévia e expressa autorização legislativa

Por fim, em observância ao inciso I do artigo 16 da Lei Complementar n°101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Projeto em exame encontra-se acompanhado da estimativa do impacto econômico-financeiro.

Feitas as considerações acima, verifica-se que, o Projeto em exame está formalmente em ordem, atendendo às normas Constitucionais e Legais pertinentes ao assunto.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositura.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2018.

MARINHO SAMPAIO
RELATOR

ISAAC ANTUNES
Presidente

MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Vice-Presidente

DADINHO

PAULO MODAS